

Câmara de Vereadores

DE

BENTO GONÇALVES

N.º _____

ASSUNTO: _____

Projeto de lei 36/68
P. Executivo.

Restuturação de Cargos da
Municípioalidade.

DATA DA ENTRADA: _____

13-12-68.

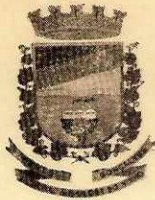
Distribuído ao Vereador: _____

SOLUÇÃO: _____

Aprovado por unanimidade de votos em
regime de urgência, em 20/12/68. -

OBSERVAÇÕES: _____

*de Conselho
de Economia e
Finanças*
[Handwritten signature]



Fls. Of. N.º707/68

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Bento Gonçalves, 13 de dezembro de 1968

R	Recebido em	13/12/68			
	Respondido em				

Senhor Presidente

Passamos às mãos de V.Excia. o incluso projeto de lei que reestrutura o Quadro de Funcionários do Município, dispõe sobre o Plano de pagamento de ~~há~~ outras providências.

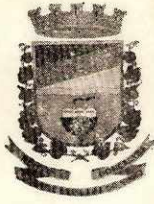
A reestruturação foi executada pelas Delegações das Prefeituras Municipais, através de um técnico especializado que esteve nesta Prefeitura, e o estruturou com base em classificações mais racionais e adaptáveis a atual situação de necessidades do serviço público.

Tôdas as classificações realizadas estão devidamente consideradas na justificativa vinda daquele órgão e que temos o prazer de anexar ao presente.

Esse trabalho um aprimoramento, digo visa um aprimoramento não só à situação presente, mas também ao futuro desenvolvimento e necessidades dos serviços.

Nem todos os cargos de imediato serão providos, - mas, a lei já estabelece um esquema para futuras adaptações e provimentos.

Dada a importância e profundidade da matéria que já será de utilização para a próxima administração, encarecemos a maior urgência na apreciação do projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

Com a apresentação de nossos melhores protestos de elevada estima e apreço, colhemos a oportunidade para subscrevermos atentamente,

Milton Rosa
Milton Rosa

Prefeito

Excmo. Sr. Ezílio Michelin
A Sua Excelência, o Senhor
Ezílio Michelin
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta cidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Parcerias

Com a participação de nossos melhores professores de
elevada estima e apreço, colhemos a oportunidade para subscrivirmo-
nos atenciosamente,

Nossa Terceira e
Quarta, por ter sido
elaborada por
Técnicos do OPM

em 20/12/67

[Signature]

~~Quarta de Conselho de Ensino~~

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICIPIOS

Dividindo e
Somando
Técnica e
Experiência

J U S T I F I C A Ç Ã O

Rua dos Andradas
1270, 7.º andar
Fone: 4-14-69
Sede própria
P. Alegre - RGS

Reestruturação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal - de Bento Gonçalves. Aplicação dos princípios inscritos na Constituição do Brasil, de 1967. Aproveitamento de pessoal existente. Realização de concursos públicos.

A Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves solicitou assessoramento deste Órgão para fazer um exame e atualização do seu Quadro de Pessoal, tendo em vista os dispositivos da Constituição do Brasil promulgada em 24 de janeiro de 1967 e que entrou em vigor em 15 de março do mesmo ano.

2 - Na realidade, a Seção dedicada aos Funcionários públicos na Constituição em vigor, abrangendo os artigos 95 a 106, impõe às entidades públicas essa revisão, já que introduziu obrigatórias alterações, em relação a alguns procedimentos adotados até agora.

Começando por exigir a prévia aprovação em concurso público para efeito de nomeação, ressalvado apenas o preenchimento dos cargos de provimento em comissão (artigos 95 e §§ 1º e 2º), só admite a existência de pessoal não funcionário quando admitido temporariamente para obras ou quando contratado para funções técnicas ou especializadas, sujeito obrigatoriamente à legislação trabalhista (art.104), a última mo-

.....

dalidade apenas quando não houver cargo correspondente ao quadro de funcionários (art.79 da Constituição do Estado).

Como afirma Paulo Sarasate (A Constituição do Brasil ao Alcance de Todos", Livraria Freitas Bastos S.A., 2ª edição, fls.187) ao analisar as profundas inovações introduzidas no sistema constitucional brasileiro pela Constituição de 1967,

"Por causa de tantos abusos, que se revestiam de formas as mais variadas, a Constituição de 1967, indo muito além do direito positivo anterior, levou a extremos a valorização do sistema do mérito. Manteve a tradicional norma que assegura o acesso de todos os brasileiros aos cargos públicos, preenchidos os requisitos que a lei determinar (art.95), e estabeleceu de modo peremptório, sem deixar margem a dúvida ou evasivas, com pletando assim a feição democrática do princípio, a exigência, para qualquer nomeação, de aprovação prévia em curso público de provas ou de provas e títulos (§ 1º do art.95). - A única exceção aberta, por motivos facilmente perceptíveis, a regra hoje inapelável dos concursos; e a que se refere aos cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração (§ 2º do art.95). E dizemos a única porque, desaparecidos da legislação os extranumerários, não poderão ser considerados funcionários - como tal entendidos os que exercem cargos públicos criados por lei, com atribuições e vencimentos também legalmente fixados - os servidores, em acepção estrita, admitidos temporariamente para obras ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada (art. 104) - Regendo-se, como esclarece expressamente o dispositivo constitucional, pela legislação trabalhista (e não pelo Estatuto dos Funcionários), tais elementos são empregados a serviço do Poder Público, e não funcionários, no sentido atualizado do termo."

Com a exigência de prévio concurso, ficaram os administradores públicos impossibilitados de lançar mão da nomeação interina, antes tão usada. Tal proibição, aliás, constou expressamente do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que instituiu a Reforma Administrativa e cujo art.102 declara que "é proibida a nomeação em caráter interino, por incompatível com a exigência de prévia habilita

A

ção em concurso para provimento dos cargos públicos, revoga-
das tôdas as disposições em contrário".

3 - Com referência à estabilidade, cumpre igualmen-
te analisar a grande diferença entre os textos-
em vigor e os anteriores, da Constituição de 1946. A Consti-
tuição de 1946, além de prescrever a estabilidade dos funcio-
nários efetivos nomeados por concurso, após dois anos de exer-
cício, admitia essa mesma estabilidade, em determinadas cir-
cunstâncias, a funcionários efetivos nomeados sem concurso, a-
pós cinco anos de exercício (art.188), enquanto que a Consti-
tuição de 1967 diz que:

"São estáveis, após dois anos, os funcioná-
rios, quando nomeados por concurso"(art.99),

acrescentando:

"Ninguém pode ser efetivado ou adquirir esta-
bilidade como funcionario se não prestar con-
curso público" (§ 1º).

Êstes dispositivos são de clareza tal que dis-
pensam maiores comentários, não deixando nenhuma dúvida a res-
peito da absoluta impossibilidade de alguém tornar-se efeti-
vo ou adquirir estabilidade como funcionário sem prestar con-
curso público. Apenas uma ressalva foi feita, de caráter tran-
sitório, visando amparar os servidores existentes na data em
que a Constituição foi promulgada (24 de janeiro de 1967):

" São estáveis os atuais servidores da União,
dos Estados e dos Municípios, da administra-
ção centralizada ou autarquica, que, a data
da promulgação desta Constituição, contem,
pelo menos, 5 anos de serviço publico"(art.
177, § 2º).

O dispositivo abrange todos os servidores, quer
funcionários, quer extranumerários, inclusive os sujeitos à
CLT, os quais tornaram-se estáveis se contavam 5 anos, ou mais
de serviço público em 24 de janeiro de 1967, podendo êsse tem-
po ter sido prestado em mais de uma entidade pública.

Mas, se o dispositivo beneficia a todos os que
contavam cinco anos de serviço público, há uma diferença bem
grande com relação ao seu alcance: - os funcionários interi-
nos tornaram-se estáveis e, simultâneamente, efetivos no car-
go; os demais servidores, os não nomeados anteriormente para
um cargo público criado em lei, tornaram-se estáveis no servi-
ço

ço público, como empregados do poder público, mas sem o direito de ocuparem um cargo, por decorrência dessa estabilidade.

Este entendimento está conforme com a interpretação dada ao § 2º do art.177 da Constituição do Brasil, pelo consultor Geral da República, Dr. Adroaldo Mesquita da Costa (Parecer nº 530-H, de 11.7.67), aprovado pelo Exmo.Sr. Presidente da República e publicado no D.O. da União de 20.7.67 - pg.7713) e também com o Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado (Tribunal Pleno) de 3.6.68, no Mandado de Segurança nº2829, onde está expressamente afirmada essa distinção.

- 4 - Dessa forma, a Constituição estabeleceu, com todo o rigor, a existência de, apenas, três categorias de pessoal no serviço público: a) os funcionários, com a missão de executarem todo o trabalho permanente afeto à entidade pública, quer sejam trabalhos que exijam alta capacitação, quer sejam simples trabalhos braçais; b) os servidores admitidos para obras temporárias; e c) os contratados para funções técnicas ou especializadas, quando a entidade pública entender que é mais vantajosa esta forma do que criar o cargo. Os componentes do primeiro grupo criam vínculo com a entidade pública, e, por isso, só podem obter a nomeação (e a Administração também só pode fazê-lo) depois de aprovados em concurso público. Os componentes dos grupos b e c têm ligação precária com a administração que, no caso, assemelha-se ao empregador particular, ao qual se equipara, tanto que o próprio texto constitucional (art.104) obriga a aplicação, a eles, de legislação trabalhista.
- 5 - Não é demais lembrar que os Municípios, inclusive suas Câmaras Municipais, estão obrigados a aplicar estes princípios, assim como os demais inscritos na Constituição com relação aos funcionários públicos (art.13, V e art.106 e seu § 1º, da Constituição do Brasil).
- 6 - O trabalho ora apresentado à alta consideração das autoridades administrativas do Município de Bento Gonçalves visa levar a Comuna ao cumprimento das obrigações constitucionais. Sua elaboração foi precedida

de um levantamento da situação existente, trabalho realizado por funcionários do Município, com a orientação deste órgão. Partindo dos dados levantados, procedeu-se à elaboração do incluso projeto-de-lei, que contém os dispositivos necessários a uma completa reestruturação do pessoal existente, pondo o quadro funcional em consonância com a atual Constituição, mas sem esquecer o respeito devido aos direitos adquiridos pelos atuais servidores. Assim, ao mesmo tempo em que se fixam regras para que as novas admissões se façam obedecendo rigorosamente aos preceitos constitucionais, prevêm-se dispositivos que, resguardando as situações encontradas quando eles entraram em vigor, levarão à regularização obrigatória e progressiva das que estão em desacordo com os mesmos.

7 - O projeto prevê, inicialmente, a extinção de todos os cargos existentes, inclusive os de provimento em comissão e funções gratificadas, com a subsequente criação de outros, englobados em um Quadro Único, atendendo às necessidades atuais da Prefeitura e, inclusive, já prevendo a absorção futura dos atuais extranumerários. Cada cargo de provimento efetivo é acompanhado de uma folha de especificações, onde constam a síntese dos deveres, os requisitos para o provimento e as condições de trabalho.

8 - A seguir, dispõe-se sobre o enquadramento dos atuais funcionários nos novos cargos, observadas as posições já conquistadas e ressaltados os direitos adquiridos, que são levados para a nova posição. Note-se que só serão enquadrados os funcionários, isto é, aqueles que foram encontrados pela nova Constituição na posição de nomeados para um cargo público anteriormente criado por lei, não o sendo os demais servidores, justamente porque, desde a vigência da Constituição de 1967, ninguém pode ocupar cargo público antes de obter aprovação em concurso público.

9 - Com relação aos extranumerários que o Município tinha a seu serviço em 15 de março de 1967, data em que a atual Constituição entrou em vigor, o projeto esclarece poderem eles ser mantidos. Dêstes, são es

táveis no serviço público os que contavam 5 anos de serviço público em 24 de janeiro de 1967, data da promulgação da mesma Constituição (art.177, § 2º).

10 - Outro dispositivo estabelece as regras gerais para os concursos, que serão públicos sempre que se tratar de ingresso, prevendo-se provas de habilitação para acesso a cargos de atividades afins, de maior grau de dificuldade e responsabilidade, e, por isso, de padrão mais elevado. Cuida-se, entretanto, de realização de um primeiro concurso para cada cargo inicial, com regras especiais valorizando a situação dos atuais funcionários interinos e extranumerários do Município, justamente para, sem violar a regra constitucional, favorecer a efetivação dos primeiros e o ingresso dos últimos no quadro de funcionários, garantindo-lhes uma posição mais segura e apressando a regularização do quadro à nova Constituição.

11 - Outro artigo esclarece que o Município pode contar, além dos funcionários, com pessoal para obras transitórias e contratados para funções técnicas - ou especializadas, desde que não haja cargo correspondente a estas no quadro de funcionários, sujeitos uns e outros, obrigatoriamente, à legislação trabalhista (art.104 da Constituição do Brasil e art.79 da Constituição do Estado).

12 - O plano de pagamento escalona os cargos em padrões, cada cargo com um único padrão. Os detentores dos cargos efetivos adquirirão direitos pessoais a avanços trienais de vencimentos. As provas de habilitação, agora só possíveis em um campo muito restrito, darão oportunidade a que os funcionários mais capazes ascendam a posições mais elevadas em seu próprio campo de atividade, enquanto que os concursos públicos selecionarão os melhores candidatos aos cargos de recrutamento geral.

13 - Procura-se resguardar os atuais servidores - contribuintes do INPS, dando-lhes o direito de opção por essa previdência ou pela prevista no Estatuto dos Funcionários, em um prazo determinado, findo o qual fi-

.....

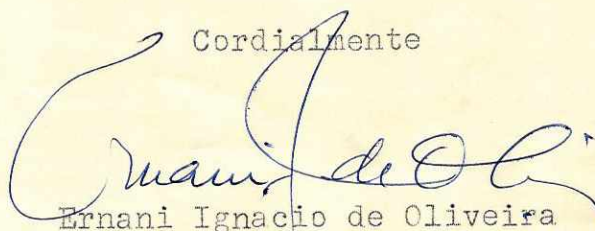
carão irreversível e inteiramente vinculados a uma ou outra.

14 - Ao fim destas considerações, entendemos conveniente lembrar que a administração de pessoal é dinâmica, devendo os quadros serem periodicamente reexaminados, visando sua atualização, em relação não só às regras de direitos e deveres, mas também às conquistas do progresso científico.

Esperando que nosso trabalho possa contribuir para o aperfeiçoamento da máquina administrativa e para o progresso do Município de Bento Gonçalves, pomonos a dispor para os esclarecimentos e retoques que se fizerem necessários.

Em 12 de dezembro de 1968

Cordialmente



Ernani Ignácio de Oliveira

(Dep. de Assistência em Organização e Pessoal)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PROJETO DE LEI Nº 36/68

de

13 de dezembro de 1968

Reestrutura o Quadro de Funcionários do Município, dispõe sobre o Plano de Pagamento e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, etc.

Art. 1º - São extintos todos os cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, e as funções gratificadas, atualmente existentes.

Art. 2º - São criados os seguintes cargos, classificados na forma desta lei, e as seguintes funções gratificadas, que passam a constituir o Quadro Único dos Funcionários do Município:

- a) - cargos de provimento efetivo:
(copiar fls. 1)
- b) - cargos de provimento em comissão:
(copiar fls. 2)
- c) - funções gratificadas:
(copiar fls. 3)

§ 1º - As especificações dos cargos de provimento efetivo são as que vão em anexo, como parte integrante desta lei.

§ 2º - O Prefeito lotará os funcionários nos diversos órgãos da Prefeitura, atendendo as necessidades do serviço.

§ 3º - As posições de Secretário da Administração, Secretário da Fazenda, Secretário de Obras e Viação, Diretor do Ensino, Sub-Prefeito, Diretor do Conselho Municipal de Turismo, Oficial de Gabinete, Capataz Geral, Chefe da Seção de Oficinas e Assistente do Secretário de Obras e Viação, serão providas sob a forma de "cargo em comissão" ou "função gratificada", a critério do Prefeito, quando o candidato escolhido for funcionário efetivo ou extranumerário estável do Município; serão providas exclusivamente sob a forma de "cargo em comissão" quando o candidato escolhido não for funcionário efetivo nem extranumerário estável do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

Fls. 2

§ 4º - Os cargos de Capataz Geral, Capataz e Professor estagiário, declarados "excedentes", serão extintos automaticamente quando vagarem

Art. 3º - Os atuais ocupantes dos cargos extintos serão aproveitados nos cargos criados pelo artigo anterior, com todos os direitos adquiridos, na forma do Quadro Anexo, que faz parte integrante desta lei.

§ 1º - No enquadramento previsto estão incluídos todos os direitos decorrentes de avanços trienais e quinquenais concedidos por leis anteriores.

§ 2º - Os cargos restantes serão preenchidos por concurso, na forma dos artigos 5º e 11, à medida que vagarem as funções de extranumerários, ou seus ocupantes estiverem habilitados a preenche-los.

§ 3º - Ao extranumerário que, por concurso, for investido em cargo público, será atribuído o avanço que lhe assegure - vencimento igual ou imediatamente superior ao salário que estiver percebendo; e, se este fôr superior ao valor do último avanço, terá direito à diferença, até sua absorção por posteriores aumentos de vencimentos.

Art. 4º - Os atuais extranumerários poderão ser mantidos em suas funções atuais, até sua absorção pelo quadro de funcionários, sendo estáveis os que contavam cinco (5) anos de serviço público em 24 de janeiro de 1967 (art.177, §2º, da Constituição do Brasil)

Parágrafo Único - Ressalvado o prescrito no art. 7º, é vedada a admissão de novos extranumerários, inclusive para preencher vagas.

Art. 5º - A investidura nos cargos iniciais será precedida de concurso público de provas, ou de provas e títulos, e o acesso a cargos de nível mais elevado será precedido de prova de habilitação, à qual somente poderão concorrer funcionários efetivos do Município, tudo na conformidade do prescrito nas especificações dos cargos.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

Fls. 3

§ 1º - Não se apresentando candidatos à prova de habilitação a um determinado cargo ou, apresentando-se, não forem preenchidas tôdas as vagas, poderá ser aberto concurso público para o mesmo cargo.

§ 2º - A prova de habilitação constará, predominantemente, de questões objetivas ou práticas sôbre as atividades do cargo para o qual se realize; o mesmo procedimento será adotado com relação a concurso público, quando cabível.

§ 3º - Os concursos públicos e as provas de habilitação terão validade por dois (2) anos, contados da data de sua homologação.

§ 4º - Os funcionários e os atuais extranumerários estáveis do Município não estão sujeitos a limite de idade para inscrição em concurso.

Art. 6º - A contar da data da vigência desta lei ou da investidura do extranumerário em cargo público, e respeitado o prescrito no § 3º do Art. 3º, ao completar cada triênio de tempo de serviço ao Município, o funcionário efetivo terá direito a um avanço, até o máximo de dez, no valor de 5% (cinco por cento) do vencimento básico do padrão em que estiver investido.

§ 1º - Não se consideram afastamentos, para fins de avanço, tôdas as ausências do funcionário, legalmente computáveis para fins de percepção de vencimentos.

§ 2º - Cada falta não justificada ao serviço retardará em 10 (dez) dias o direito ao avanço.

§ 3º - Será protelado por um (1) ano o direito ao avanço para o funcionário punido com pena de suspensão dentro do triênio.

Art. 7º - Além dos funcionários, poderá o Município contar com servidores admitidos temporariamente para obras ou contratados para funções técnicas ou especializadas não existentes no quadro de funcionários, aplicando-se a uns e outros a legislação trabalhista.

Parágrafo Único - A despesa com o pessoal para obras correrá pela dotação orçamentária ou crédito especial destinado à obra ou serviço de natureza eventual; e a com contratados, pela dotação ou o crédito especificamente destinado a tal fim.

.....



.....

Art.8º.-Os vencimentos dos cargos públicos municipais e os valores das funções gratificadas passam a ser os seguintes:

(Copiar fls.4)

§ 1º.-Ao titular do cargo de tesoureiro, quando em efetivo exercício ou afastado por motivo de férias, será atribuída a gratificação de 10% (dez por cento) do respectivo vencimento, como compensação por "quebra de caixa".

§ 2º.-Os operadores de máquinas perceberão, mais por hora de efetiva operação em serviço de estradas, gratificação estabelecida em decreto do executivo.

Art.9º.-Os extra-numerários e pessoal para obras que atualmente percebem salário mínimo, passam a perceber R\$150,00 (cento e cinquenta cruzeiros novos), e os demais são aumentados de 30% (trinta por cento) de seus salários, desprezadas as frações até R\$0,50 e arredondadas para R\$ imediatamente superior as frações superiores a R\$ 0,50.

Art.10º.-Os funcionários que atualmente contribuem para o INPS, optarão no prazo de sessenta (60) dias, pela continuação nesse regime ou pelo regime estatutário do município, ficando irrevogável e inteiramente vinculados a um ou outro sistema.

§ único.-Os atuais extranumerários contribuintes do INPS, se forem nomeados para cargo público, farão idêntica opção, dentro de sessenta (60) dias, contados da data da investidura, sob as mesmas condições.

Art.11º.-O primeiro concurso público para cada um dos cargos iniciais, será, obrigatoriamente, de provas e títulos e deverá ser aberto dentro de seis (6) meses e concluído dentro de um (1) ano

§ 1º.-Tanto as provas como os títulos terão o limite máximo de cem (100) pontos, considerando-se aprovados no concurso, somente os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a quarenta (40) pontos nas provas.

§ 2º.-As provas deste concurso versarão, principalmente, questões referentes às atribuições do cargo, podendo ser escritas, ou práticas ou escritas e práticas.

§ 3º.-Para os atuais servidores do município serão considerados títulos a interinidade no cargo para o qual se realize o concurso, e a condição de extranumerário em função equivalente, na razão de 60 (sessenta) pontos; e a interinidade em outro cargo e a condição de extranumerário em outra função, na razão de 40 (quarenta) pontos.



.....
§ 4º.-Não haverá limite de idade para inscrição neste concurso para os funcionários e os extranumerários do município, existentes na data da Constituição do Brasil.

§ 5º.-O Edital de Concurso disporá sobre outros títulos que possam ser considerados.

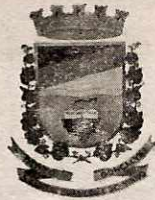
§ 6º.-A nota final para fins de classificação dos candidatos aprovados será a média aritmética das notas obtidas nas provas e nos títulos.

Art.12º.-A despesa decorrente desta Lei, correrá a - conta das dotações orçamentárias de pessoal.

Art.13º.-Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro - de 1969, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nºs 153, de 29/12/1964 e demais que criaram cargos ou fixaram vencimentos para os servidores, e nº 204, de 27/7/1966 e demais que se referem a avanços.

Gabinete do Prefeito Municipal aos treze dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e oito.

Milton Rosa
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Fls. 1

a) CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVOServiço de Administração Geral

7 Oficial Administrativo II	Padrão 6
13 Oficial Administrativo I	" 5
1 Contínuo	" 2
2 Serventes	" 1
1 Desenhista	" 5

Serviço de Administração Econômica e Financeira

1 Contador	Padrão 8
1 Tesoureiro	" 7
2 Agente Tributário	" 6

Serviço de Educação e Cultura

150 Professor de Ensino Primário	Padrão 1E
20 Professor Estagiário "excedente"	" 2E

Serviço de Fiscalização e Vigilância

2 Fiscal	Padrão 5
----------	----------

Serviço de Obras

1 Auxiliar de Engenheiro	Padrão 7
10 Operador de Máquinas	" 4
2 Carpinteiro	" 3
3 Pedreiro	" 3
30 Operários	" 1
1 Capataz Geral "excedente"	" 6
1 Capataz "excedente"	" 3

Serviço de Transporte e Oficinas

2 Mecânicos	Padrão 3
12 Motoristas	" 3

Serviço de Telecomunicações

3 Guardar-fios	Padrão 2
6 Telefonistas	" 1

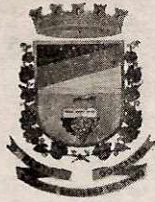


PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

FLS. 2

b) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

1 Secretário da Administração	padrão	CC 5
1 Secretário da Fazenda	"	CC 5
1 Secretário de Obras e Viação	"	CC 5
1 Diretor do Ensino	"	CC 4
1 Diretor do Conselho Municipal Turismo	"	CC 3
1 Oficial de Gabinete (do Prefeito)	"	CC 3
1 Capataz Geral	"	CC 3
1 Chefe da Secção de Oficinas	"	CC 3
1 Assistente do Secretário de Obras e Viação	"	CC 3
5 Sub-Prefeitos	"	CC 2



Fls. N.º

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

FLS; 3

c) FUNÇÕES GRATIFICADAS

1 Secretário da Administração	padrão FG 5
1 Secretário da Fazenda	" FG 5
1 Secretário de Obras e Viação	" FG 5
1 Diretor do Ensino	" FG 4
1 Diretor do Conselho Municipal de Turismo	" FG 3
1 Oficial de Gabinete (do Prefeito)	" FG 3
1 Chefe da Seção da Receita	" DG 3
1 Capataz Geral	" FG 3
1 Chefe da Seção de Oficinas	" FG 3
1 Assistente do Secretário de Obras e Viação	" FG 3
5 Sub-Prefeitos	" FG 2
5 Sota- Capataz	" FG 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

FLS.4

a) CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Padrões	Valôres R\$
2 E	80,00
1 E	120,00
1	150,00
2	165,00
3	180,00
4	200,00
5	230,00
6	270,00
7	360,00
8	420,00

b) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Padrões	Valôres R\$
CC 1	-
CC 2	200,00
CC 3	300,00
CC 4	450,00
CC 5	700,00

c) FUNÇÕES GRATIFICADAS

Padrões	Valôres R\$
FG 1	30,00
FG 2	60,00
FG 3	80,00
FG 4	100,00
FG 5	150,00

QUADRO ANEXO

Enquadramento dos atuais funcionários (art. 3º da Lei nº de.....)

Situação Anterior		Enquadramento Previsto			Obs.
Cargo	Pad. Av. e quinq.	Cargo	Pd.	Av.	
Oficial Administrativo	8	Oficial Administrativo II	6	2	
"	7	"	6	0	
"	6	"	6	1	
"	6	"	6	0	
"	6	"	6	0	
"	5	"	5	0	
"	5	"	5	0	
"	3	"	5	0	
"	3	"	5	0	
"	2	"	5	0	
"	1	"	5	0	
Motorista	4	Motorista	3	4	
Motorista	2	Motorista	3	0	
Servente	2	Servente	1	7	
Tesoureiro	12	Tesoureiro	7	0	
Capataz Geral	12	Capataz Geral "Excedentes"	6	7	
Capataz Excedente	-	Capataz "excedentes"	3	7	
Contínuo	2	Contínuo	2	7	

QUADRO ANEXO

Enquadramento dos atuais funcionários (art.3º da Lei nº de)

Situação Anterior	Enquadramento Previsto				Obs.
	Venc. Av.	Cargo	Pad.	Av.	
Professor	88,00	Professor de Ensino Primário	1 E	2	
"	88,00	Professor de Ensino Primário	1 E	2	
"	88,00	Professor de Ensino Primário	1 E	1	
"	88,00	Professor de Ensino Primário	1 E	1	
"	88,00	Professor de Ensino Primário	1 E	0	
"	88,00	Professor de Ensino Primário	1 E	0	
"	88,00	Professor de Ensino Primário	1 E	0	
"	88,00	Professor de Ensino Primário	1 E	0	
Professor Estagiário	57,30	Professor Estagiário "excedente"	2 E	0	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Equivalência de Funções, para fins do § 3º, do artigo 11º
da Lei nº de

Função atual	Cargo equivalente
Compressorista	Operário
Contador	Contador
Eletrecista	Guarda Fios
Fiscal	Fiscal
Mecânico	Mecânico
Motorista	Motorista
Operário	Operário
Operador	Operador de Máquinas
Patroleiro	Operador de Máquinas
Ronda	Operário
Servente	Servente
Telefonista	Telefonista
Tratorista	Operador de Máquinas
Zelador	Operário